



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004285-95.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.736

Apelação nº: 1004285-95.2024.8.26.0319 – LENÇÓIS PAULISTA

Apelante: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada: PRISCILA ANGÉLICA GRIFANTE

Juiz de 1º grau: Dr. José Luis Pereira Andrade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer. Auxílio aluguel (locação social). Ação ajuizada em face do Município de Lençóis Paulista, objetivando o fornecimento de moradia provisória ou auxílio aluguel a pessoa que se encontra em vulnerabilidade, em razão de violência doméstica. Admissibilidade. Direito à moradia, garantido pela Constituição Federal. Lei Municipal que permite incluir a situação de violência doméstica entre as *outras condições impeditivas ao uso da moradia* ensejadoras da concessão de aluguel social. Situação de violência doméstica, condição de saúde da ofendida e falta de recursos financeiros que justificam a concessão do benefício pleiteado. Incidência de normas e políticas públicas de proteção que também se aplicam emergencialmente, como no caso dos autos. Lei Federal nº 11.340/06 que prevê expressamente o direito ao aluguel social (art. 23, inciso VI). Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**, alegando, em síntese, que *Priscila Angélica Grifante* se encontra em situação de vulnerabilidade social, necessitando da intervenção do Poder Público. Sustenta que Priscila é vítima de violência doméstica praticado pelo companheiro, dependente financeiramente dele, e que não tem condições de trabalhar, pois apresenta problemas de saúde (trombose – CID 182). Diz que o primeiro atendimento pela equipe da Casa da Mulher se deu em 21/03/2024, após Priscila ser encaminhada pela Guarda Civil Municipal e ser realizada busca ativa em razão da existência de medida protetiva por violência doméstica praticada pelo

companheiro, bem assim que o companheiro foi condenado recentemente pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas. Requer, liminarmente, que o município seja compelido a providenciar auxílio-aluguel (aluguel social) para Priscila, para que ela possa residir de forma adequada e digna, até que se organize e tenha condições de custear o aluguel de uma residência; no mérito, que seja confirmada a antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

A r. sentença de fls. 58/63 ratificou a medida liminar concedida e julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, *“para determinar à municipalidade que providencie moradia digna a P. A. G., ou forneça auxílio aluguel (aluguel social), para que a ofendida possa residir de forma adequada e digna, até que se organize e tenha condições de custear o aluguel de uma residência”*.

Inconformada, recorre a municipalidade (fls. 70/80), aduzindo que a beneficiária indicada na presente ação não preenche os requisitos definidos para obtenção do “aluguel social” e que a Lei Municipal nº 5.696/2023 não se aplica ao caso, pois a concessão dos benefícios habitacionais somente ocorre em situações de desabrigo emergencial causadas por fatores externos (incêndio, inundação, obras etc.). Aponta que a delicada situação narrada nos autos não gera direito público subjetivo de moradia sem observância do princípio da reserva do possível e dos direitos de outras pessoas em situação semelhante, além de que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre questões afetas exclusivamente ao Poder Executivo, sob pena de afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

Contrarrazões (fls. 87/94).

O D. Procurador de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 103/107).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Lençóis Paulista, objetivando o auxílio-aluguel (aluguel social) para Priscila Angélica Grifante, sob o fundamento de que ela se encontra em situação de vulnerabilidade social, em razão de violência doméstica praticada pelo companheiro Luiz Henrique da Silva.

Com efeito, a pretensão autoral encontra firmada em preceitos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF) e nos direitos sociais a serem garantidos pelo Estado, em especial *a saúde, a moradia e a assistência aos desamparados* (art. 6º). Igualmente, o art. 5º da Carta Magna garante a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Não obstante, o Município de Lençóis Paulista defende que a Lei Municipal nº 5.696/2023 não se aplica ao caso vertente. Assevera que a *ratio* da lei municipal é possibilitar que situações de desabrigo emergenciais causadas por fatores externos (incêndio, inundação, obras etc.), sejam amenizadas, temporariamente, com a concessão dos benefícios habitacionais.

Ao contrário do que afirma o município, a legislação local dá azo a outras hipóteses de conceituação de situação de risco e emergência, autorizando-se uma interpretação mais favorável da norma àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, o que atende não apenas o fito da legislação municipal, mas primordialmente aos termos da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, no caso, a Lei nº 11.340/2006.

Nesse esteio, confira-se o teor do art. 11 da Lei local nº 5.696/2023.

*Art. 11. Considera-se família em situação de risco e emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou **outras condições impeditivas ao uso da moradia.***

No caso dos autos, sem dúvida, restou demonstrada a situação de risco e emergência a agasalhar a pretensão. De fato, a sra. Priscila Angélica Grifante encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, em razão de violência doméstica praticada contra ela pelo companheiro, estando sem condições de trabalhar e sendo dele dependente financeiramente.

Não difere a situação da autora da emergência criada apenas por fatos da natureza senão por envolver a violência doméstica, e a ofensa a direitos que não se esgotam na necessidade habitacional *tout court*. Não há como não incluir nas *outras condições impeditivas ao uso da moradia* referidas no texto legal o impedimento representado pela violência doméstica, ensejadora de riscos que, transcendendo embora a estrita necessidade habitacional, a ela se conjugam – e assim redobram a necessidade de atendimento.

Nesse sentido, vale lembrar que, conforme informações prestadas pela Casa da Mulher Lençoense (11/14), o primeiro atendimento pela equipe da Casa da Mulher Lençoense “Vanda Terezinha Quadrado” da Sra. Priscila Angélica Grifante ocorreu em 21/03/2024, após ser encaminhada pela GCM e realização de busca ativa devido à comunicação pelo Ministério Público de medida protetiva. A medida protetiva refere-se ao companheiro, senhor Luiz Henrique da Silva, por violência doméstica.

Segundo consta no documento, a senhora Priscila tem 40 anos, apresenta problemas de saúde que limitam as atividades laborais, estando no momento sem renda e seu benefício do Bolsa Família está bloqueado. Além disso, a sra. Priscila tem uma filha que é casada, porém os vínculos encontram-se fragilizados, bem assim o companheiro de Priscila esteve em privação de liberdade, período no qual residiu com uma tia. Após a soltura do companheiro, devido à dependência financeira, Priscila retomou os vínculos.

Em novo atendimento na Casa da Mulher, Priscila relatou estar

envergonhada por ter retomado a relação, reincidência de violência continuada e muito acentuada, controle, pressão por parte do sr. Luiz Henrique. Disse que deseja romper o relacionamento, porém depende financeiramente do companheiro. O companheiro, no momento, está em Florianópolis a trabalho e insiste para que Priscila se mude. Priscila relatou ainda desejo de autoextermínio e de romper o relacionamento, não tendo, porém, onde morar.

Ora, a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006 determina a incidência de normas e políticas públicas de proteção, também emergencialmente, como no caso dos autos. Desse modo, perfeitamente possível que se determine ao poder público que tome providências a fim de garantir mecanismos para preservar a integridade física e psicológica da mulher com vistas a assegurar sua segurança e dignidade (art. 9º, § 1º).

Ademais, o art. 23, inciso VI da Lei Maria da Penha prevê expressamente o direito ao aluguel social como medida protetiva de urgência:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.
[\(Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023\).](#)

Sendo assim, cai por terra a alegação da municipalidade de que não há amparo legal para a concessão do auxílio aluguel – devido tanto por força da Lei Municipal como da Lei Maria da Penha.

Também descabe a invocação de limitação orçamentária, teoria da “reserva do possível” e violação ao princípio da separação dos poderes.

A emergência caracterizada pela vulnerabilidade decorrente de violência doméstica não justifica a omissão do poder público em caso em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo existencial é pleiteado. Soma-se a isso que incontestável a condição de saúde de Priscila e a falta de recursos financeiros, não tendo a municipalidade em sua defesa sequer alegado ou trazido elementos probatórios a afastar a extrema vulnerabilidade pela qual ela passa.

Por fim, registra-se que foi determinado na r. sentença que o município de Lençóis Paulista “*providencie moradia digna a sra. P.A.G, ou forneça auxílio aluguel (aluguel social), para que a ofendida possa residir de forma adequada e digna, até que se organize e tenha condições de custear o aluguel de uma residência*” – cabendo ao Município informar ao Juízo eventual modificação do risco a que hoje a autora se encontra exposta.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

BANDEIRA LINS

Relator